



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Habeas Corpus nº 0600324-73.2025.6.21.0000

Agravante: GUILHERME DEMORO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVAO BRACCINI DE GONZALEZ

P A R E C E R

HABEAS CORPUS. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DA AUTORIDADE COATORA. INVIABILIDADE DE EXAME APROFUNDADO DE FATOS E PROVAS. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO AGRAVO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de **agravo interno** interposto por GUILHERME DEMORO contra decisão que, com fundamento no art. 654, § 1º, al. “a”, do Código de Processo Penal e no art. 41, inc. XXII, do Regimento Interno desse egrégio TRE-RS, **não conheceu** de *Habeas Corpus* preventivo por ele impetrado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A decisão foi fundamentada nos seguintes termos: (ID 46093201)

(...) Na hipótese, alega o impetrante, em síntese, que a denúncia é infundada, pois os fatos narrados não configurariam qualquer infração penal, sustentando que houve erro na identificação de pessoa em fotografia constante dos autos, posteriormente corrigido por meio de declaração retificadora. Argumenta, ainda, que sua atuação se deu no exercício regular da advocacia, com base em documentos constantes dos autos, e que a denúncia representa perseguição institucional e violação de prerrogativas profissionais.

Contudo, a pretensão deduzida não merece acolhida.

Nos termos do que dispõe o art. 654, § 1º, al. “a”, do CPP, **a petição inicial do habeas corpus deve conter a indicação da autoridade coatora**, entendida como aquela que praticou ou está na iminência de praticar ato atentatório à liberdade de locomoção do paciente.

O impetrante, todavia, não aponta, de forma clara e objetiva, qual autoridade teria praticado o ato impugnado pela ação mandamental, havendo digressões sobre as condutas dos delegados que presidiram o inquérito e sobre a atuação do órgão ministerial, mas sem a individualização de ato concreto ou indicação precisa do suposto agente coator.

A jurisprudência pátria reconhece que a ausência de indicação da autoridade coatora configura inépcia formal da petição inicial e conduz ao não conhecimento do writ. Nesse sentido colaciona-se as seguintes decisões: (...)

Ainda que se considere que o ato supostamente ilegal consista no oferecimento da denúncia pelo Promotor de Justiça Eleitoral ou a iminente decisão do Juízo Eleitoral da origem acerca da admissibilidade da acusação, a justificar a competência deste Tribunal Regional, é assente na jurisprudência que **“o trancamento de investigação ou de ação penal por meio de habeas corpus constitui medida excepcional, admitida apenas quando demonstrada, de plano, a ausência de justa causa, seja pela atipicidade manifesta da conduta, pela existência de causa extintiva da punibilidade, ou pela inexistência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade”** (AgRg no HC n. 692.206/SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No caso concreto, a **tese defensiva exige análise aprofundada dos fatos e das provas, especialmente quanto à veracidade das**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declarações prestadas, à dinâmica da produção dos documentos e à eventual intenção de induzir a Autoridade Policial, o Ministério Público ou o Juízo a erro. Tais questões demandam instrução probatória, incompatível com o rito célere e documental do habeas corpus.

Ademais, verifica-se que a **denúncia ainda não foi recebida**, razão pela qual sequer se iniciou a fase de instrução judicial propriamente dita. A **pretensão de trancamento, neste momento, configura indevida supressão de instância**, pois não houve manifestação do juízo de origem quanto à admissibilidade da acusação.

A jurisprudência é firme no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recursos ou como instrumento de antecipação de juízo sobre matéria ainda não apreciada pela instância competente, conforme ilustra o seguinte julgado: (...)

Finalmente, registra-se que o pedido de inclusão do Delegado de Polícia Federal Leonardo Silveira Logen como réu é manifestamente incompatível com a via do habeas corpus, instrumento destinado exclusivamente à tutela da liberdade de locomoção. (g. n.)

Irresignado, o *Agravante* argumenta que a autoridade coatora, embora não tenha sido expressamente indicada, pode ser depreendida porque o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL é o autor da denúncia cujo recebimento pretende impedir; e que há ameaça à liberdade de locomoção, elemento que permite a concessão da ordem, ainda que ausente decisão de 1º grau sobre o recebimento da incoativa. Com isso, requer o recebimento do *Habeas Corpus* e a determinação de trancamento da ação penal. (ID 46094784)

A eminente Relatora manteve a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos: “ante a necessidade de avaliação profunda de fatos e provas e por se tratar de pretensão que demanda exame de mérito ainda não apreciado pelo juízo de origem, o que configuraria supressão de instância”. (ID 46094784)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Foi dada vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O *Habeas Corpus* em tela objetiva o trancamento de ação penal, sendo a autoridade coatora a judicial responsável pelo processo criminal referido na peça inicial (Juízo Eleitoral da 47ª Zona Eleitoral de São Borja), que exerce a jurisdição e tem o poder de cessar o suposto constrangimento ilegal. Embora não especificada expressa e formalmente, a autoridade coatora foi mencionada e pode ser depreendida a partir dos elementos informados, de modo que o remédio heróico **deve ser conhecido**, em nome do princípio da primazia do julgamento do mérito, buscando evitar que seja encerrado por mero defeito formal.

No mérito, não assiste razão ao *Agravante*. Vejamos.

O trancamento de ação penal é medida absolutamente excepcional, apenas admitida quando cabalmente evidenciada a ilegalidade da deflagração da *persecutio criminis in judicio*, e o *Habeas Corpus* não se presta à análise de fatos e provas, conforme o entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO. HABEAS CORPUS. DIREITO ELEITORAL. PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. ALEGADA ILICITUDE DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NÃO DEMONSTRAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PROVIMENTO. (...)

2. O trancamento de inquérito policial por meio de habeas corpus constitui **medida excepcional, admissível apenas quando, de plano, se verifica a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade**, o que não se observa no caso concreto.

(TSE. AgRegimental em Recurso em HC nº 060126686, Acórdão, Rel. Min. André Mendonça, Publicação: DJE 12/08/2025 - g. n.)

No caso concreto, o *Agravante* pretende o trancamento da Ação Penal nº 0600002-09.2025.6.21.0047, em que é acusado da prática dos crimes de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) e fraude processual (art. 347 do Código Penal).

Segundo a peça incoativa, GUILHERME pediu a Júlio César Rebes de Azambuja que firmasse declaração falsa, de que não teria visto Celso Andrade Lopes em evento festivo; e apresentou essa declaração falsa como prova nos autos da AIJE nº 0600323-72.2024.6.21.0047, buscando levar o juízo em erro para obter decisão favorável.

O *Agravante* argumenta que o inquérito que deu origem à denúncia se baseou em uma fotografia na qual a Polícia Federal identificou erroneamente o candidato Celso, quando na realidade, a pessoa na foto era um terceiro; que esse erro foi reconhecido pelo Delegado Federal que conduziu a investigação; que Júlio retificou o teor da declaração antes da conclusão do inquérito, esclarecendo que não viu Celso no momento da ação policial, quando a foto foi tirada, mas o encontrou antes na festa. Essa retificação, segundo GUILHERME,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configura arrependimento eficaz ou desistência voluntária, o que afastaria a infração penal.

Pois bem. Conforme já assentado, o *Habeas Corpus* é via estreita que não admite dilação probatória. Ocorre que o debate sobre a ocorrência dos delitos demanda oitiva de testemunhas e a análise minuciosa do contexto das declarações referidas em cotejo com o conjunto probatório carreado no inquérito. Por outro lado, a denúncia não é manifestamente inepta e foi instruída com elementos de materialidade e indícios de autoria.

Portanto, merece prosperar parcialmente a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **parcial provimento** do agravo interno, com o **conhecimento** do *Habeas Corpus* e, no mérito, a **denegação da ordem**.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

RN